



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO SUDESTE E MACRORREGIÃO LESTE DO SUL – CISDESTE Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

## PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima n° 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, por seu representante legal, vem tempestivamente, oferecer CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CESMOR-CENTRO DE SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENCA LTDA, com base nas razões que passa a expor.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, requerendo sejam recebidas face a permissão garantida em lei.



Site oficial: www.avantelicitacoes.com.br

E-mail: contato@avantelicitacoes.com.br / Telefone: (43) 3344-4119



#### 2. DOS FATOS

O CISDESTE iniciou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a "CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL E ENVIO DE E-SOCIAL".

A Recorrente, em resumo à extensa peça, alega que a Recorrida não teria atendido as exigências editalícia em relação à qualificação econômico financeira, bem como não teria comprovado capacidade para transmitir informações via sistema e-social, bem como, teria ocorrido juntada intempestiva de documentos, todavia, conforme se verá a seguir, suas razões são equivocadas, devendo ser mantida a habilitação e classificação da Recorrida.

Há de se observar inicialmente os termos do Edital, senão vejamos:

25.4. No julgamento das propostas e da habilitação, <u>o</u> <u>Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas</u> que não alterem a substância das propostas, <u>dos documentos e sua validade</u> <u>jurídica</u>, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, <u>atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação</u>.

25.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Note-se que tais previsões evidenciam que, conforme reiteradamente tem decidido o TCU, o processo licitatório não pode ser conduzido com base em formalismo exacerbado, alijando do certame a melhor proposta de preços com base em preciosismos injustificáveis.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE



NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3°) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)."(TJ-SC -REEX:03012971920168240113 Camboriú 0301297-19.2016.8.24.0113, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Câmara de Direito Público). (Grifamos).

Assim, quanto à juntada de documentos que comprovam situação pré-existente, contra os quais se insurge a Recorrente, muito bem destacou o condutor do certame na própria ata, senão vejamos:

11/10/2023 16:32:23 Diante do exposto, a empresa MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA está habilitada.

11/10/2023 16:24:32

Conforme entendimento do TCU a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser s olicitado e avaliado pelo pregoeiro". (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min.

Assim, a apresentação da Licença Sanitária mediante diligência tempestivamente realizada não caracteriza descumprimento do Edital ou violação de qualquer espécie ao certame, pelo contrário, consolida a busca pela observância da supremacia do interesse público na busca da melhor proposta.

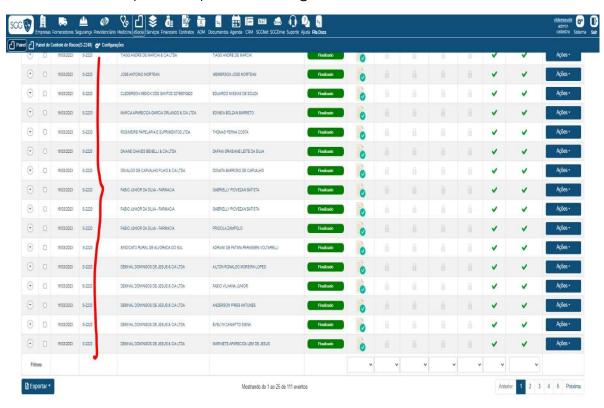
Com relação à alegação de que a Recorrida não teria comprovado "capacidade para atender ao objeto da licitação, referente ao software/sistema para realizar a transmissão dos eventos do e-social", igualmente se equivoca a Recorrente.



Não existe no Edital exigência de comprovação dessa condição, logo, não se pode exigir da Recorrida que tivesse apresentado atestado ou qualquer outro documento para esse fim, diante da inexistência de determinação para tanto.

Ademais, com a devida vênia, este seria outro documento passível de diligência para que não ocorresse a perda da proposta mais benéfica ao órgão licitador.

Visando dar celeridade ao processo e sanar qualquer dúvida quanto a questão, apresenta os documentos anexos, referentes à contratação de software que comprova a plena capacidade de transmissão de eventos via e-social, conforme relação abaixo, relativa a um único mês, para simples amostragem:



Como se vê, não havia exigência no Edital para comprovação prévia da condição, bem como, a Recorrida detém as condições necessárias para o pleno atendimento do objeto licitado.

Por fim, não assiste melhor sorte à tese recursal referente ao Balanço Patrimonial, através do qual afirma a Recorrente que a Recorrida estria em "péssima situação contábil/financeira".



Mais uma o Edital nem mesmo exige juntada de Balanço Patrimonial ou índices contábeis, sendo assim, não é nem mesmo possível a inabilitação de empresa detentora de todas as certidões de regularidade exigidas pelo instrumento convocatório pelo não atendimento de índices, posto eu não havia exigência editalícia neste sentido.

Mais uma vez, unicamente para oferecer ao órgão licitador a segurança necessária para a contratação, requer a juntada do Balanço Patrimonial atualizado, acompanhado dos índices contábeis corretamente calculados por profissional contador evidenciando a saúde financeira da Recorrida.

Fato é que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, não existindo fundamento legal para sua inabilitação.

Lembre-se que legislação prevê que o órgão licitante deverá se ater às <u>CONDIÇÕES MÍNIMAS</u> de qualificação e não criar exigências relativas à atividades secundárias, neste sentido, observe-se ainda a finalidade precípua do procedimento licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# § 1º Évedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991



Além disso, o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Sabidamente o TCU tem reiterado entendimento pela aplicação do formalismo moderado e pela adequação de documentos, sempre que possível, visando a manutenção da competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Para Celso Antonio Bandeira de Melo, "em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de atirada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada." (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102)

Assim, não se afigura como legal a eventual inabilitação da Recorrida com base em rigor excessivo em sua análise. Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que



<u>irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências</u>. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".

Traduz entendimento em linha com o acima esposado os ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, in verbis:

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestigio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Ora, o que se evidencia é que a correta interpretação dos princípios e das normas é que, em busca do interesse público, devem ser ignorados os defeitos irrelevantes e supridos aqueles que comportem correção, prevendo a legislação que podem e devem ser realizadas diligências para esclarecimento de dúvidas ou obscuridades. No



presente caso, há de se ressaltar novamente que o Edital nem mesmo exige a comprovação do período de garantia nesta fase do certame.

- 11. Cabe, portanto, aos aplicadores do Direito, como o legislador, **o agente público** e os tribunais, incluindo as Cortes de Contas, a tarefa de densificar a norma principial, ou seja, nas palavras de Canotilho, a missão de "preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução por esse preceito, dos problemas concretos".
- 12. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza, portanto, o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. Em apertada síntese, a exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: "a pior interpretação da lei é a literal"; há de se considerar o seu conteúdo axiológico. (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 288):

Vale lembrar que **princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra



não habilitada. empresa 2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas. 3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

- 4 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
- 5 Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

O necessário <u>formalismo moderado tem a finalidade de</u> <u>ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.</u>

Por fim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório não permite que se exija das licitantes documentos em divergência daqueles especificamente exigidos pelo Edital que se estabelece como lei entre as partes.

Por fim, habilitação e classificação da empresa Recorrida deve ser mantida, **uma vez que atendeu plenamente as exigências editalícias**, com a negativa de provimento ao Recurso interposto, o que se requer.

#### DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Por fim, destaca que o <u>não provimento</u> do Recurso é medida de JUSTIÇA, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, caput e seu inciso XXI da Constituição Federal.



Termos em que pede deferimento. Londrina, 20 de outubro de 2023.

### MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA

CNPJ 37.692.602/0001-67